



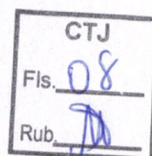
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 739/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 60/2020 – Projeto de Lei n.º 424/2020, que “Estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 20/08/2020, nela aportando na mesma data, conforme as fls. 02 e 07verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 60/2020 – Projeto de Lei n.º 424/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 424/2020, que “Estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2020.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. <i>[assinatura]</i>

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da Constituição Estadual.*

• *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*

“Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 424/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou vícios de inconstitucionalidade formal e material, aquele por vício de iniciativa, e este por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário.



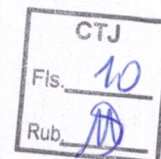
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, o autógrafo vetado, ao estabelecer a renda mínima emergencial aos guias de turismos e condutores de visitantes no Estado, instituindo que as despesas se darão dentro da Secretaria de Estado de Fazenda por meio do Gabinete de situação, acaba por interferir na estrutura administrativa e organizacional de referido órgão, bem como reflete vício de iniciativa, por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", bem como o artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ademais, o artigo 66, inciso V, de nossa Constituição Estadual, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de legislar sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado.

Assim, a proposta colide com o princípio da divisão de poderes e de competências entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Por fim, a efetiva implementação da propositura, ocasiona a geração de novas despesas decorrentes do estabelecimento de renda mínima a todos os guias de turismo do Estado, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e artigos 15 e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

O disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 prevê que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, despesa esta que deve estar adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, bem como compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação, motivo pelo qual as razões do veto têm pertinência e o mesmo deve ser mantido.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 60/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 60/2020 – Projeto de Lei n.º 424/2020 – Parecer n.º 739/2020
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Evair – Presidente da Comissão
Relator: Deputado Silmar Dal Bosco

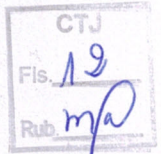
Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 60/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL N.º 60/2020 –
Autor:	Mensagem n.º 92/2020 Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	2	3		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer pela MANUTENÇÃO, tendo o Deputado Dr. Eugênio proferido leitura da matéria por videoconferência, em face da ausência do relator. Votou com o relator o Deputado Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero, votaram contra o relator por meio de videoconferência. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos, aprovado com parecer pela DERRUBADA.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR